



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/202 (CONTJOR)

EDOC/2019/3272

**Lisboa
24 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/202 (CONTJOR)

Assunto: Pedido de reapreciação - Deliberação ERC/2019/31

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de março de 2019, uma exposição na qual se solicita «a reapreciação da queixa», referindo-se o participante a anterior deliberação adotada pelo Conselho Regulador da ERC, no âmbito do EDOC/2018/4240, Deliberação ERC/2019/31 [CONTJOR], de 6 de fevereiro 2019.
2. O participante, para fundamentar a sua pretensão, remete para o disposto na alínea c) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, da qual resulta que cabe à ERC «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico».
3. Segundo o mesmo «há funcionários da RTP a trabalhar na Universidade Fernando Pessoa que poderão ter condicionado ou impedido a divulgação da notícia designadamente no canal principal RTP1». O participante refere-se, em concreto, a uma notícia que indica que foi difundida nos principais órgãos de comunicação social mas não no serviço de programas da RTP1.
4. Face ao exposto apresentam-se as seguintes considerações:
5. Os factos em referência já foram objeto de análise no âmbito do referido procedimento, do qual se extraem os seguintes pontos:
«Em síntese, o autor da participação, que solicitou o anonimato, considera que um determinado caso, quanto a si muito grave, deveria ter tido outro tipo de destaque nos noticiários da RTP1 e Antena 1. Passando a transcrever: “O Tribunal Criminal do Porto condenou o Reitor da Universidade Privada Fernando Pessoa a um ano e 3 meses de prisão e a pagar ao Estado 2,2 milhões de euros. Apesar da enorme gravidade da situação, a RTP1 não deu qualquer notícia sobre assunto. Na Antena 1 terá dado mas fugazmente e na net não aparece, muito menos em destaque como deveria ser.”».
6. No âmbito da referida deliberação, foi decidido pelo Conselho Regulador da ERC que:

«A participação em causa não versa sobre um conteúdo específico mas antes sobre a alegada ausência de um tema, que, quanto ao autor da participação, deveria ter sido noticiado. Por esse motivo, não cabe, em princípio, à ERC analisar a ausência de um conteúdo mediático.

No entanto, sublinhe-se que, tratando-se da concessionária de serviço público de rádio e televisão, a RTP tem a obrigação, de acordo com a alínea c) da Cláusula 6.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, celebrado em 6 de março de 2015, de «proporcionar uma informação isenta, rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais.

Esta obrigação de assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais deve ser enquadrada à luz da liberdade de programação, consagrada constitucionalmente, pelo que apenas em situações em que uma notícia de grande relevância, que tenha sido noticiada pelos outros órgãos de comunicação social, seja completamente omitida pela RTP, sem um critério editorial justificável, a ERC deve proceder ao escrutínio das opções editoriais das direções de informação da RTP.

Acresce que, na realidade, segundo os esclarecimentos dos Provedores do Ouvinte e do Telespectador da RTP, a notícia em causa foi divulgada pela Antena 1 e pela RTP3, mas não com o destaque que o Participante considera que devia ter tido.

Face à solicitação de apreciar os conteúdos informativos do ponto de vista da determinação de quais devem ser noticiados, e, sobretudo, de como devem ser noticiados, tal constituiria uma ingerência que entravaria a liberdade de expressão dos órgãos de comunicação social.

Foi no uso dessa liberdade e autonomia que a RTP1 e a Antena1 tomaram as suas opções editoriais, que, dadas as circunstâncias do caso em apreço, não cabe ao regulador discutir».

7. Na sequência do exposto, o procedimento acima identificado foi arquivado.
8. Note-se que a deliberação aprovada não corresponde a um ato administrativo pelo que não é suscetível de impugnação.
9. Pelo exposto, e considerando que os factos em questão já foram apreciados nesta entidade reguladora, o Conselho Regulador delibera proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 24 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo